

iii) A impugnante alega que o item 10.1.2 do Edital, que disciplina a aplicação de multas por dia de atraso, com base no valor dos serviços prestados, seria irregular por sujeitar a Contratada a "multas por dia de atraso sem definição de limites". Essa alegação é improcedente. Inicialmente, cabe ressaltar que não existe o subitem 10.1.2 no Edital em referência. O item 10.1 aborda a questão da negociação do preço ofertado, após o encerramento da fase de lances. Assim, provavelmente, a impugnante deve estar referindo-se ao item 10.1.2 da minuta de Contrato – Anexo IX do edital do Pregão n.º 004/2017, o qual dispõe que "caso se constatem problemas técnicos relacionados a execução do objeto, a CONTRATADA deverá saná-lo, no prazo determinado pela SPObras, sob pena de aplicação de multa de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor dos serviços prestados de forma irregular, até o décimo dia, após o que, poderá ser aplicada cumulativamente com a multa, pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a SPObras, pelo período de até 02 (dois) anos". Essa redação mostra que a alegação da Impugnante é totalmente improcedente, pois no seu próprio corpo já estabelece o limite de 10 dias para aplicação da multa diária. Cabe ressaltar que o percentual incide sobre o "valor dos serviços prestados de forma irregular" e não sobre o valor total da contratação. Dessa forma, a penalidade prevista no item 10.1.2 da Minuta de Contrato atende plenamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decisão:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

TERMO DE ADITAMENTO: Nº 15/2017  
OBJETO DO ADITAMENTO: EXCLUSÃO CONTRATUAL.  
TERMO DE CONTRATO: Nº 06/2015  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - ME  
CNPJ: 08.800.599/0001-50  
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de imagens por motolink para o monitoramento de obras e serviços de engenharia.

PROCESSO: TC Nº 72.001.438.15-38  
DATA DA ASSINATURA: 04/08/2017

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo TC: 72.001.456.14-39  
Interessados: TCMSP/ APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA.  
Objeto: Rescisão do Termo de Contrato Nº 10/2014  
DESPACHO

A vista dos elementos de instrução constantes destes autos, e com fundamento no art. 79, inc. II, da Lei Federal 8.666/93:

I – RESCINDO o Ajuste celebrado com a empresa APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ 13.293.764/0001-64, para a prestação de serviços de auditoria com vista à recertificação do Sistema de Gestão da Qualidade deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo na NBR ISO 9001:2008, formalizado por meio do Contrato 10/2014;

II – AUTORIZO a lavratura do Termo de Rescisão do Ajuste, conforme minuta à fl. 603.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo TC: 72.008.914.16-31  
Interessado: TCMSP  
Objeto: Abertura de licitação para contratação de serviço especializado para fornecimento e instalação de plataforma elevatória para cadeirante/deficiente, a ser alocada no Auditório da Escola de Contas

#### DESPACHO:

A vista dos elementos constantes nos autos e das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Subsecretaria Administrativa e da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir, REVOGO a presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2017, visando à contratação de serviço especializado para fornecimento e instalação de plataforma elevatória para cadeirante/deficiente, a ser alocada no Auditório da Escola de Contas deste Tribunal, tendo em vista que o seu objeto será incluído em novo certame a ser futuramente instaurado.

## SÃO PAULO TURISMO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

#### EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo de Compras 633/16- Contrato CCN/GCO 117/16- Termo de Aditamento CCN/GCO nº 122/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Construtora Molinari Ltda - CNPJ: 05.946.179/0001-98 - Objeto do Contrato: Prestação de serviços de impermeabilização na cobertura do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi - Objeto do Termo de Aditamento: Prorrogação da vigência contratual por 60 dias com prazo de execução de 30 dias e a concordância do critério de reajuste de acordo com o Decreto Municipal 57.580/17 - Data da assinatura: 21/07/17

Processo de Compras nº 0310/17 - Pregão Eletrônico - nº 069/17

OBJETO: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviço de Sistema de Sonorização, incluindo montagem, operação e desmontagem para o evento "Desfile Cívico Militar de Sete de Setembro de 2017" que será realizado no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Parque Anhembi) - São Paulo - SP, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus Anexos. Comunicamos que encontra-se aberta licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para o objeto em referência, sendo que o Edital encontra-se disponível na íntegra para download, através do sistema eletrônico Licitações-e (www.licitacoes-e.com.br - nº de referência 683026) e nos sites: http://e-negocioscidade.sp.prefeitura.sp.gov.br e http://www.spturis.com.

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

As Propostas Comerciais deverão ser encaminhadas até 22/08/2017 às 09:00, horário de Brasília, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: http://www.licitacoes-e.com.br. A disputa ocorrerá a partir das 10:00 do mesmo dia.

Esclarecimentos podem ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Turismo S/A., Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 35 - Parque Anhembi - Santana - São Paulo, das 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, pelo telefone: (11) 2226-0491, ou ainda pelo e-mail: licitacoes@spturis.com.

Comissão Permanente de Licitações – São Paulo Turismo S.A.

## CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

PROJETOS LIDOS - texto original  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA  
08/08/2017  
PROJETO DE LEI 01-00407/2017 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no calendário de eventos da cidade de São Paulo o dia Municipal de Luta Contra o Encarceramento da Juventude Negra e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
Art. 1º - Fica acrescido ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, inciso com a seguinte redação:  
- no dia 20 de junho passa a ser comemorado o Dia Municipal de Luta Contra o Encarceramento da Juventude Negra.  
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões.  
As Comissões competentes."  
"JUSTIFICATIVA

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo - são mais de 622 mil presos, segundo os dados do último Infopen (2014). Mais de 40% deste total são presos provisórios, ou seja, não chegaram ainda a ser definitivamente julgados.

Práticas de tortura, epidemias, falta de condições mínimas de higiene são algumas das violações que são impostas aos homens e mulheres privados de liberdade no nosso país. Mas este conjunto de violações afeta sobretudo negros e jovens - são eles que compõem a maior parcela dos apenados. A partir das evidências que demonstram a disparidade da criminalização de pessoas negras no país, a criminologia crítica passou a assumir o racismo como uma variável constitutiva do sistema penal brasileiro.

O crescimento da população encarcerada no Brasil, entre 2005 e 2012 a população prisional do Brasil cresceu 74%, segundo de dados do Infopen. Em 2005 o número absoluto de presos no país era 296.919, sete anos depois, em 2012, este número passou para 515.482 presos. A população prisional no Brasil é predominantemente jovem (até 29 anos), embora a porcentagem de não jovens (maiores de 30 anos) encarcerados tenha crescido nos últimos anos. Em 2005, 96.288 presos tinham menos de 29 anos (61%) e 61.954 tinham mais de 30 anos (39%). Passados sete anos, em 2012, 266.356 presos tinham até 29 anos (54,8%) e 214.037 mais de 30 anos (44%).

Os dados, de 2012, revelam ainda um aumento de 74% na população carcerária do país em sete anos. Além da seletividade etária e racial que orienta o encarceramento no Brasil, os dados trazidos contribuem para evidenciar o que a literatura especializada vem chamando de hiperencarceramento ou encarceramento em massa.

São Paulo aparece na quarta posição entre os estados com a maior taxa de encarceramento. O estado também está na quarta colocação quando a taxa se refere a jovens (de 18 a 29 anos) presos (1.044 a cada 100 mil).

São Paulo é o estado com a maior taxa de encarceramento de negros no país. Um estudo realizado pela Secretaria Nacional da Juventude em 2012, demonstra que o Estado tem 595 presos negros a cada grupo de 100 mil habitantes negros. A taxa média do país é de 292 a cada 100 mil habitantes negros, o que faz o índice de negros presos ser uma vez e meia o de brancos (191 a cada 100 mil); em São Paulo, ele sobe para 2.

Os estados que desenvolveram programas de repressão qualificada, visando principalmente redução de homicídios, como Pernambuco, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo, tiveram crescimento de presos acima da média, acusados por crimes patrimoniais e delitos de drogas. Entre os custos sociais destes programas que reforçam o encarceramento está a vulnerabilização de jovens, negros e mulheres, que recebem a punição em presídios superlotados, com a presença de organizações criminosas. Este é um desafio a ser enfrentado.

É para conferir visibilidade a este estereotipado cenário de encarceramento em massa da juventude negra na cidade e no estado de São Paulo que propomos a criação do Dia de Luta pelo Desencarceramento da Juventude Negra. O dia 20 de Junho é simbólico desta luta e da mobilização popular que ela reúne: foi nesta data que Rafael Braga foi preso enquanto levava consigo produtos de limpeza, caracterizados de forma indevida como artefatos de potencial explosivo. Rafael é um jovem negro que vivia em situação de rua, e foi preso no contexto das manifestações que tomavam as ruas da cidade naquela data, sem contanto ter com elas qualquer ligação.

Rafael é o único condenado no contexto dos protestos de 2013, e a luta por sua libertação tornou-se uma fronteira contra o racismo do sistema de justiça criminal, a seletividade penal e o encarceramento em massa."

PROJETO DE LEI 01-00408/2017 da Vereadora Aline Cardoso (PSDB)

"Dispõe sobre o Programa Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho, institui o selo "SP por Elas" e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:  
Art. 1º - Fica instituído o Programa Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho, que visa reconhecer e dar visibilidade às empresas que promovem a equidade de gênero;  
Art. 2º - O reconhecimento de que trata o Programa desta lei será feito por meio de outorga do selo "SP por Elas", coordenada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único: competirá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania promover o selo junto à iniciativas de promoção de equidade de gênero no mercado de trabalho, sejam elas públicas, privadas ou do terceiro setor.

Art. 3º - Poderão se candidatar para a obtenção do selo, empresas públicas, privadas ou entidades do terceiro setor que:  
I - tenham sede no Município de São Paulo;  
II - sejam de médio ou grande porte;  
III - estejam em dia com suas obrigações fiscais com o Município, o Estado e a União;  
IV - tenham suas obrigações trabalhistas regulares;  
V - não possuam denúncia não apurada de trabalho escravo, assédio ou discriminação junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, serão adotadas as definições contidas no art. 966 e seguintes do Código Civil Brasileiro, acerca das definições de média e grande empresas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Direitos Humanos dará ampla publicidade ao processo de obtenção do selo "SP por Elas".

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Julgadora, responsável por receber e analisar os pedidos de obtenção do selo, estabelecer os critérios para sua obtenção e publicá-los.

§1º A Comissão Julgadora será composta pelos seguintes titulares e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que a presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - 2 (dois) representante do setor privado, com notável experiência em questões de gênero e nomeado por ato do Prefeito;

VI - 2 (dois) representante do terceiro setor, de entidade especializadas em mulheres, com foco em mercado de trabalho e nomeado por ato do Prefeito.

Art. 6º - Os critérios a serem estabelecidos pela Comissão Julgadora deverão observar, dentre outros:

I - participação de mulheres no total de funcionários e a posição destas no organograma da empresa;

II - paridade da remuneração para funcionários e funcionárias que exercem a mesma função;

III - programas para ascensão de mulheres no organograma da empresa;

IV - participação de mulheres na diretoria e nos conselhos administrativos e fiscais;

V - existência de ouvidoria interna ou outro canal direto de comunicação para divulgar e receber informação sobre: assédio moral e sexual, discriminações de gênero e violência sexista;

VI - políticas para apoio à maternidade, como creche no local e licença maternidade e/ou paternidade estendida;

VII - promoção da pauta equidade de gênero para empresas fornecedoras e/ou clientes.

VIII - políticas semelhantes no âmbito do Governo Federal e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Fica obrigada a comissão julgadora a coletar, analisar e divulgar dados e informações acerca do Programa, disponibilizando-os eletronicamente.

Art. 7º - Recepcionadas as candidaturas serão contempladas com o selo "SP por Elas" as empresas que obtiverem ao menos 70% dos critérios definidos pela Comissão Julgadora em edital próprio.

Art. 8º - Concedido o selo, este terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, quando a empresa poderá se candidatar novamente.

Art. 9º - As empresas que obtiverem o selo "SP por Elas" terão suas marcas divulgadas em site próprio para tal da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que, inclusive, poderá firmar parcerias com entes público, privado ou terceiro setor para promover o selo em plataformas diversas;

Parágrafo único: a Prefeitura de São Paulo reunirá esforços de modo a dar visibilidade ao selo "SP por Elas" e seus beneficiários.

Art. 10º - A empresa certificada poderá associar o selo "SP por Elas" à sua logomarca, bem como utilizá-la em todo material publicitário e institucional durante a validade da certificação e mediante observância dos critérios definidos pela Comissão Julgadora.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
As Comissões competentes."  
"JUSTIFICATIVA:

O presente PL tem por objetivo incentivar o ambiente corporativo favorável à equidade de gênero por meio de premiação que identifique e divulgue as empresas que tratem de forma equivalente homens e mulheres em seus ambientes de trabalho. É dirigido às empresas de pequeno, médio e grande porte, públicas e privadas, com personalidade jurídica própria e sediada no município de São Paulo.

O projeto oferece às empresas a possibilidade de serem reconhecidas por suas práticas igualitárias, considerando as discriminações afetam o rendimento de todos os funcionários, bem como influenciam negativamente o clima laboral da organização.

Já há um programa federal, o Programa Pró Equidade de Gênero e Raça, que leva em consideração algumas questões cruciais para que a condição da mulher se dê de maneira paritária com o homem, a saber: paridade em condições de maternagem entre homens e mulheres, paridade salarial no desempenho de funções semelhantes e paridade em possibilidade de ascensão a cargos de chefia.

É necessário ter como parâmetro que hoje os homens são maioria em todas as faixas de rendimento, exceto de zero à um e meio (1,5) salário(s) mínimo(s). Ou seja, mesmo com índices menores de educação, os homens acessam melhor remuneração. Esse fenômeno foi constatado também em empresas com mais de mil funcionários.

Em relação ao rendimento médio mensal, na cidade de São Paulo nota-se o valor por hora de R\$ 12,39 para os homens e R\$ 10,42 para as mulheres.

Em relação aos cargos de alta gestão no Brasil, as mulheres jamais ultrapassam a marca de 10% de participação. Em relatório elaborado pela FGV, 48% das empresas analisadas pela fundação não apresentavam sequer 1 (uma) mulher em seu Conselho de Administração.

Esses dados evidenciam as barreiras institucionais enfrentadas pelas mulheres no ambiente corporativo, contribuindo com sua vulnerabilidade econômica.

Portanto, é essencial identificar e dar visibilidade a empresas que estejam desenvolvendo ações e programas internos que promovam as mulheres dentro da estrutura corporativa. É esperado que, desta forma, seja possível a construção de exemplos a serem seguidos por outras tantas empresas que ainda não tenham se sensibilizado à questão de gênero, tão importante para a nossa sociedade."

PROJETO DE LEI 01-00409/2017 das Vereadoras Adriana Ramalho (PSDB); Edir Sales (PSD); Juliana Cardoso (PT); Patrícia Bezerra (PSDB); Sâmia Bomfim (PSOL); Soninha Francine (PPS); Aline Cardoso (PSDB); Noemi Nonato (PR); Rute Costa (PSD) e Sandra Tadeu (DEM)

"Define percentual mínimo de participação de mulheres nos Conselhos Administrativos das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca da participação de mulheres nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - Nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas de que trata esta Lei, pelo menos trinta por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único - Fica facultado às empresas públicas o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

I - quinze por cento, até o ano de 2019;

II - trinta por cento, até o ano de 2021;

Art. 3º - Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º - As instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão editadas em regulamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação oficial.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Hoje, segundo a Fundação Getúlio Vargas, a participação de mulheres em cargos de alta gestão no Brasil não chega a 10%, seja nos Conselhos de Administração, seja nas Diretorias Executivas. De 1997 a 2013, 48% das companhias analisadas não apresentavam sequer uma mulher em seu Conselho de

Administração e 66,5% não contavam com nenhuma mulher em sua Diretoria Executiva.

As mulheres, entretanto, já apresentam índices educacionais superiores aos homens. Segundo o Governo Federal, através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) as mulheres representam 36,5% dos alunos matriculados no Ensino Superior. Já os homens representam 24%.

Os dados apontam para o fenômeno apelidado de "glass selling", uma barreira invisível que dificulta o acesso feminino aos cargos de decisão das empresas, posto, que esse fenômeno indica preconceito e criação de dificuldades baseadas em questões de gênero, que não levam em consideração o mérito de cada indivíduo.

No mais, consonante às premissas contidas em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, e da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, bem como, considerando os princípios constitucionais inscritos no inciso III, do art. 1º e no inciso I do art. 5º a presente proposição demonstra a compreensão de que é necessária a iniciativa direta do Estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de mulheres e de homens.

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar efetiva a presença de mulheres na composição dos conselhos administrativos das empresas cujo capital majoritário seja do Município. Imperiosa a necessidade de que haja a devida correspondência entre a participação das mulheres na produção dos bens públicos e sua presença nos órgãos que decidem os destinos dos recursos produzidos a partir do esforço de toda a sociedade, inclusive, e, de maneira cada vez mais crescente, a partir do trabalho feminino.

Por todo exposto, requerio as Vossas Excelências a aprovação do presente projeto de lei."

PROJETO DE LEI 01-00410/2017 do Vereador Zé Turin (PHS)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Migrante, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Acresce inciso ao artigo 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia do Migrante, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."  
"JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa instituir o Dia do Migrante que já é comemorado nacionalmente no dia 19 de junho.

A migração é um movimento comum no Brasil, principalmente devido a grande extensão do país. Devido a essa peculiaridade, grande parte de nosso território foi ocupada por meio de movimentos migratórios. O primeiro fluxo aconteceu no século XVI, quando criadores de gado do litoral nordestino partiram rumo ao sertão. Nos séculos XVII e XVIII, as regiões mineradoras dos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, atraíram nordestinos e paulistas.

Podemos dizer que o migrante é aquele que por motivos pessoais, profissionais ou de sobrevivência, procura outros locais para desenvolver suas atividades. Os artistas circenses, os ciganos e os tuaregues na África são migrantes e também todos aqueles que vivem mudando de endereço. Praticamente todos nós já, em alguma fase de nossas vidas, fomos migrantes ao mudarmos de cidade ou de estado. Não são migrantes aqueles que nascem, vivem e morrem em um único lugar.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação desse projeto de suma importância."

PROJETO DE LEI 01-00411/2017 do Vereador Reis (PT)

"Obriga a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:  
Art. 1º - As agências bancárias e postos de atendimento bancários do Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico em braille e áudio para atender deficientes visuais.

§ 1º - As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º - As instruções e orientações ao usuário deverão ser feitas através do dispositivo de áudio e/ou por funcionário da rede bancária;

§ 3º - O áudio, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser transmitido por meio de fones de ouvido, cabendo ao estabelecimento de que trata esta Lei disponibilizá-lo para seus clientes.

Art. 2º - Os caixas eletrônicos de que trata o caput do artigo 1º devem ser instalados de acordo as regras previstas nas normas ABNT NBR 15250:2005 e ABNT NBR 9050:2004.

Art. 3º - As agências bancárias terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para atender as suas disposições.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação, prevendo as sanções, com multa, para casos de descumprimento ao previsto no caput do artigo 1º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."  
"JUSTIFICATIVA

A presente proposição obriga a instalação de ao menos um caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para o atendimento de deficientes visuais nas Agências e Postos Bancários localizados no Município de São Paulo.

A ação tem como objetivo possibilitar ampla acessibilidade dos deficientes visuais aos Postos Bancários, promovendo maior autonomia e garantindo uma maior integração desta população em nossa sociedade.

Para tanto é necessário que todo e qualquer tipo de rede bancária se adapte às disposições desta Lei, instalando ao menos um caixa eletrônico em braille, e disponibilizando também instruções em áudio para que as pessoas com deficiência visual consigam usufruir do serviço prestado em condições equivalentes ao restante da população.

A inclusão e os direitos das pessoas com deficiência estão regidos por uma série de dispositivos, desde a nossa Constituição Federal, passando por leis e também decretos diversos, que estabelecem garantias a essa população, assim como deveres e obrigações da sociedade e do Estado que tem como fim promover a melhor inclusão destes.

O presente Projeto de Lei, portanto, visa acima de tudo garantir esses direitos consagrados amplamente em nosso ordenamento, considerando que é dever de todos promover a inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade, possibilitando acesso amplo e irrestrito a serviços garantidos a todos.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante proposição."

PROJETO DE LEI 01-00412/2017 do Vereador Reis (PT)

"Dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento.